



desde 1961

Restaurantes Corporativos

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E
CONTRATOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP**

*Apresenta impugnação ao edital.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2021

LPATSA ALIMENTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.530.225/0001-00, com sede na Rua Rubens Guelli, 68, 4º andar, Itaipara, Salvador - Bahia, CEP 41.815-135, neste ato representado por **VIRGÍNIA INÊS FALCON BARBOSA**, inscrita no CPF/MF sob 318.428.105-10, considerando o seu interesse direto na participação do certame supra, na qualidade de Licitante, por ser empresa prestadora do serviço/bens solicitado no presente edital, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, LV da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como do §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2021** pelos fatos e motivos que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Preambularmente, é importante destacar que a presente impugnação é tempestiva, posto que protocolada até três dias úteis antecedentes a data do recebimento das propostas, nos termos do §2º, art. 41, da Lei 8.666/93, bem como do art. 12 do Decreto 3.555 de 08 de agosto de 2000.



• Restaurantes Corporativos • Administração de Alojamentos • Facilities



desde 1961

Restaurantes Corporativos

Lei 8.666/93 - Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
(Grifo nosso).

Decreto nº 3.555/00 - "Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Sobre o tema, assim dispõe a **norma editalícia**:

"57. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

2. DA SUSPENSÃO DA NORMA IMPUGNADA

Para que se garanta a lisura e legalidade do certame, o ordenamento jurídico estabelece que uma vez feita tempestivamente a impugnação pelo

• Restaurantes Corporativos • Administração de Alojamentos • Facilities



desde 1961

Restaurantes Corporativos

licitante, nada obsta que o mesmo participe do concurso até o trânsito em julgado da decisão administrativa. É o que se vê na leitura do art. 41, §3, da Lei de licitações (8.666/93):

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Ademais, o próprio instrumento convocatório prevê a suspensão do curso do certame, conforme se infere do item 23.5, 23.7, 23.7.1, abaixo transcrito:

23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

23.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame

23.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.



• Restaurantes Corporativos • Administração de Alojamentos • Facilities



desde 1961

Restaurantes Corporativos

Frise-se que nos termos do art. 9ª da Lei nº 10.520/2002 (pregão), aplica-se subsidiariamente para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em assim sendo, requer seja suspenso o **PREGAO 045/2021** até que haja apreciação da presente impugnação, sob pena de se estar violando os preceitos constitucionais da legalidade, lisura do procedimento e igualdade de condições dos Licitantes.

3 SINTESE DOS FATOS:

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP** publicou edital licitatório, tipo menor preço global, **Pregão Eletrônico nº 045/2021**, com o seguinte objeto: *Contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais municipais e entidades conveniadas de responsabilidade do município de Águas de Lindóia/SP.*

Ocorre que ao tomar conhecimento do teor do edital, a Empresa impugnante percebeu irregularidades que devem ser sanadas, conforme serão demonstradas nos tópicos seguintes:

5

• Restaurantes Corporativos • Administração de Alojamentos • Facilities



desde 1961

Restaurantes Corporativos

4. DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS ITENS COTADOS NO EDITAL E O CARDÁPIO SUGERIDO.

Trata-se o presente edital o fornecimento de alimentação escolar, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com devido fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários para a produção e logística de distribuição da merenda escolar. Ocorre que em diversos dispositivos a norma editalícia estabelece uma separação da categoria de idade enquadrando em um determinado grupo escolar, (creche: 1 a 3 anos, pré-escola: 4 a 5 anos, fundamental: de 6 a 10 anos, fundamental: de 11 a 15 anos e EJA), relacionando-os com uma determinada quantidade de alimentos, a serem consumidas, *per capita*, por essas categorias.

Vejamos abaixo a tabela, presente no edital, correspondente ao tema supra:

• Restaurantes Corporativos • Administração de Alojamentos • Facilities



desde 1961

Restaurantes Corporativos

Itens alimentares	Categoria (idade)					
	Creche (até 1 ano)	Creche (1 - 3 anos)	Pré-escola (4 - 5 anos)	E. fundamental (6 - 10 anos)	E. fundamental (11 - 15 anos)	EJA (19 - 60 anos)
Fórmula infantil	200 mL	-	-	-	-	-
Leite de vaca integral	-	140 mL	190 mL	220 mL	300 mL	-
Chocolate em pó	-	-	-	2g	3g	-
Açúcar	-	-	-	3g	4g	-
Pão de leite	-	25g	35g	50g	75g	-
Manteiga	-	2,5g	3,5g	5g	7,5g	-
Frutas	50g	80g	95g	110g	150g	-
Arroz	10g	20g	30g	50g	70g	60g
Feijão carioca e outras leguminosas	5g	10g	15g	25g	35g	30g
Carnes	15g	20g	25g	40g	60g	45g
Ovo	15g	20g	25g	40g	60g	45g
Hortaliças, tubérculos e raízes	20g	25g	30g	45g	65g	55g
Farinha de milho ou mandioca, batata palha	-	10g	15g	30g	45g	35g
Sobremesa	-	15g	30g	45g	60g	50g
Suco de fruta	-	140 mL	190 mL	220 mL	300 mL	-
Preparações do café da manhã	-	50g	65g	95g	140g	-
Preparações do almoço	-	50g	65g	95g	140g	130g
Preparações do lanche da tarde	-	100g	130g	190g	280g	-

Ocorre que na planilha de cotação do anexo I Descrição do Objeto, os cardápios A, B e C, previstos para as refeições do ensino fundamental, não fornecem opções para cotações de preços diferenciados para cada programa escolar, da mesma forma os da creche, também sugere que será 1 (um) preço único para todas as etapas da creche.

Vejamos:

B

• Restaurantes Corporativos • Administração de Alojamentos • Facilities



desde 1961

Restaurantes Corporativos

I – Pretende a Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, a realização de Contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais municipais e entidades conveniadas de responsabilidade do município de Águas de Lindóia/SP, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital, conforme especificações abaixo:

Item	Descrição Objeto	Qtde./dia	Qtde. total de dias anual	V. Unit.	V. Total dia	VALOR TOTAL NO PERÍODO DE 12 MESES R\$
01	Cardápio A	337	200			
02	Cardápio B	971	200			
03	Cardápio C	565	200			
04	Cardápio D	574	200			
05	Cardápio E1	5	200			
06	Cardápio E2	7	200			
07	Cardápio E3	17	200			
VALOR TOTAL DA PROPOSTA						

Da forma que está atualmente disposta no edital, o preço para fornecimento do cardápio C, por exemplo, para o grupo da creche será igual ao preço para fornecimento do mesmo cardápio para o grupo do ensino fundamental, entretanto as quantidades de itens fornecidos serão completamente diferentes. Essa diferença entre as quantidades de alimentos para cada cardápio sem considerar a quantidade de alimentos consumidos por cada grupo escolar.

Essa divergência tende a deixar a empresa fornecedora em risco diante da possibilidade da fiscalização da prestação de contas do município junto ao PNAE, visto que, a empresa cobrará o mesmo preço nos alimentos ainda que os grupos escolares consumam porções diferentes de alimentos, podendo ser cobrado o ressarcimento dessa diferença pelos órgãos de fiscalização e controle de recursos públicos.

Com a devida vênia, não há que se falar em cumprimento desse dispositivo, pois está o próprio ente estabelecendo condições que colidem frontalmente com Princípios basilares da Administração Pública.

• Restaurantes Corporativos • Administração de Alojamentos • Facilities



desde 1961

Restaurantes Corporativos

De mais a mais, a impugnante identificou mais irregularidades. Vejamos:

5.1.1 - O controle de refeições servidas será responsabilidade do diretor de cada unidade educacional. A partir desse controle, a Secretaria Municipal de Educação enviará os dados à empresa para emissão da nota fiscal (número de refeições servidas no mês, segundo tipo de cardápio).

b) Serão pagas apenas as refeições efetivamente servidas e relacionadas nas medições mensais que acompanham a nota fiscal.

O item estabelece que o faturamento será feito com base nas refeições efetivamente servidas e que o controle do fornecimento será realizado pelo diretor de cada unidade, porém, a produção das refeições ocorre de forma antecipada, o que gera onerosidade excessiva à contratada caso as refeições efetivamente produzidas não sejam faturadas.

Com a devida vênia, não há como exigir o cumprimento do dispositivo 5.1.1 "b", haja vista que o Município deve solicitar a quantidade de refeições a serem produzidas, na exata medida do que deverá ser fornecida para as unidades escolares que receberão as refeições, para que não haja produção excedente que não venham a ser pagas, o que por consectário lógico gerará enorme prejuízo à CONTRATADA.

Tal situação, caso ocorra, irá onerar excessivamente o contrato, e, ainda, pode gerar insegurança jurídica quanto à execução do contrato, tanto para a Administração quanto para a empresa licitante vencedora, eis que, diante da

• Restaurantes Corporativos • Administração de Alojamentos • Facilities



desde 1961

Restaurantes Corporativos

ausência de repactuação dos custos, é possível a inexecução contratual em razão de hipossuficiência financeira, razão pela qual imprescindível a cláusula para o equilíbrio contratual, na forma do art. 58, §2 da Lei 8.666/93.

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

(grifos nossos)

Cumprе salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e

5

• Restaurantes Corporativos • Administração de Alojamentos • Facilities



desde 1961

Restaurantes Corporativos

alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

• Restaurantes Corporativos • Administração de Alojamentos • Facilities



desde 1961

Restaurantes Corporativos

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsomem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da *competitividade*, da *economicidade*, da *proporcionalidade*, do *interesse público*.

• Restaurantes Corporativos • Administração de Alojamentos • Facilities



desde 1961

Restaurantes Corporativos

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo *“o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os”* (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

O fato é que a manutenção do certame com tais exigências, certamente acarretará no descumprimento contratual, e, por conseqüência lógica, provável prejuízo ao órgão licitante, violando o princípio da eficiência.

5

• Restaurantes Corporativos • Administração de Alojamentos • Facilities



desde 1961

Restaurantes Corporativos

O grande jurista Hely Lopes Meirelles ensina:

“O princípio da eficiência exige que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

Diante do exposto, requer a exclusão dos aludidos dispositivos ou que, antes da realização do certame, haja adequação prévia pelo Contratante das irregularidades apontadas acima.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer:

1. Que o Ilustre Pregoeiro (a) se digne a realizar as alterações cabíveis, revisando os itens apontados acima, e ainda, submetendo à secretaria

• Restaurantes Corporativos • Administração de Alojamentos • Facilities



desde 1961

Restaurantes Corporativos

diretamente responsável pela execução técnica do objeto licitado, alterando-os conforme pleiteado, para que ao final se atinja a plenitude da Justiça!

2. Requer, ainda, que seja suspenso o **PREGAO 045/2021** até que haja apreciação da presente impugnação, sob pena de se estar violando os preceitos constitucionais da legalidade, lisura do procedimento e igualdade de condições dos Licitantes.

Por derradeiro, requer seja emitido parecer escrito, com decisão motivada e fundamentada sob pena de nulidade de todo este processo administrativo.

Aguardando V. pronunciamento, que pede e espera seja favorável, apresenta na oportunidade suas cordiais e respeitosas, saudações.

Nestes termos,

Pede e confia no deferimento.

Salvador/BA, 22 de Dezembro de 2021.

LPATSA ALIMENTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

LTDA

• Restaurantes Corporativos • Administração de Alojamentos • Facilities